



# **Prefeitura Municipal de Jaguariáiva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI nº. 2557/2015**

**EMENTA:** Cria o serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal SIM/POA e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereadores

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - É obrigatória, no Município de Jaguariáiva, a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestível e não comestível.

**Art. 2º** - Ficam obrigados ao órgão competente todos os estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo Único** – Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento, todos os produtos de origem animal, depositados ou em trânsito no Município.

**Art. 3º** - Para a coordenação e desempenho das atividades inerentes ao disposto no artigo anterior, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

**Art. 4º - Ficam sujeitos:**

**I** – a registro no SIM/POA e a Licença Sanitária expedida pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta Lei.

**II** – a Licença Sanitária, os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal;

**III** – a Registro na Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde: todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

**Art. 5º** - Compete a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no artigo 2º:

**I** – realizar a inspeção, o registro e a fiscalização;

**II** – normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte de produtos de origem animal;

**III** - normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal;

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:



# **Prefeitura Municipal de Jaguariaíva**

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422  
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

- I** – expedir Licença Sanitária;
- II** – fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2º e 4º, II desta Lei;
- IV** – normatizar as atividades de vigilância sanitária.

**Art. 7º** - Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta Lei, fica proibida a duplicação de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalização periódica, pelos órgãos executores desta Lei.

**Paragrafo Único:-** As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

**Art. 9º** - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** – multa;
- III** – apreensão ou condenação dos produtos;
- IV** – suspensão das atividades do estabelecimento;
- V** – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI** – cancelamento do registro.

**§ 1º** - A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica de cada órgão designado para com as competências estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** - As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 10** – Para a execução das atividades previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá celebrar Convênios com órgãos afins.

**Art. 11** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 1351/1997.

Paço Municipal, 03 de julho de 2015.

**JOSÉ SLOBODA**  
**Prefeito Municipal**